



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.901964/2009-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.604 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BAERLOCHER DO BRASIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 18516.74148.021006.1.7.04-1785, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRJP (Cód. Receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362) (fls. 03/07).*

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 93, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual alega, em síntese, que:*

*A Perd/Comp a qual se refere o despacho está correta, porém não constava a informação na DCTF ref. 4º Trimestre/2004, onde agora após a retificação efetuada pode-se perceber claramente o valor do crédito utilizado na Perdcomp.*

*Segue cópias dos documentos: DCTF Ref.: 4º Trimestre/2004 retificadora transmitida em 22/04/2009; e - Perd/Comp 18516.74148.021006.1.7.04-1785.*

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança, espera e requer a impugnação, cancelando-se o débito reclamado.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-40.919, 25 de março de 2013 (e-fl. 99), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 02/10/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 109), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Registra que " *...é pessoa jurídica de direito privado que apura e recolhe o IRPJ e a CSSL com base no Lucro Real, adotando o regime de Estimativa Mensal, com apresentação de balancetes mensais de suspensão...*".

Diz que " *No mês de dezembro de 2004, a Recorrente apurou, por estimativa, um débito de IRPJ no montante de R\$ 116.525,80 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), tendo promovido o regular recolhimento do tributo em questão conforme faz prova o comprovante de arrecadação expedido pela própria Receita Federal do Brasil...*".

Aduz " *...que o tributo efetivamente devido no mês de dezembro de 2004 redundou ser de R\$ 98.839,81 (noventa e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme claramente se verifica pelo balancete do referido mês/ano, pela DIPJ e pela DCTF...*".

Conclui que " *...é credora do Fisco em R\$ 17.685,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o qual, corrigido, montava em R\$ 18.078,62 (dezoito mil setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), **tendo utilizado referido crédito em uma única Per/Dcomp de igual montante...***".

Ao final, requer o integral provimento do recurso para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Processo nº 13888.901964/2009-27  
Acórdão n.º 1002-000.604

S1-C0T2  
Fl. 170


### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 18516.74148.021006.1.7.04-1785 transmitido em 02/10/2006, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 17.685,99 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

 <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> DRF PIRACICABA		Fl. 93 <b>DESPACHO DECISÓRIO</b>  Nº de Rastreamento: 825079652 DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009	
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
43.821.164/0001-92	BAERLOCHER DO BRASIL S.A.		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18516.74148.021006.1.7.04-1785	02/10/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	13888-901.964/2009-27
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 17.685,99 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	2362	116.525,80	31/01/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(D6)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4667666468	116.525,80	D6: cód 2362 PA 31/12/2004	116.525,80
			VALOR TOTAL 116.525,80
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUCOS	
18.078,62	3.615,72	9.679,29	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Como se observa, o suposto crédito informado no PER/DCOMP nº 18516.74148.021006.1.7.04-1785 decorre de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu indeferimento está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no

pagamento de tributo de código 2362 (IRPJ- PJ obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal), do período de apuração de 31/12/2004.

Em suas razões de defesa, o Recorrente afirma que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real, adotando o regime de Estimativa mensal, com a apresentação de balancetes mensais de suspensão ou redução dos tributos, sendo que no mês de dezembro de 2004 apurou um saldo credor correspondente a R\$ 17.685,99 (dezesete mil seiscientos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Vejo que o Recorrente não trouxe provas suficientes ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o então manifestante apresentou, tão somente, DIPJ/2005 e DCTF retificadora do 4º trimestre de 2004 enviada após a ciência do despacho decisório de não homologação da compensação, ocorrida em 01/04/2009 (e-fls 94), ambas desacompanhadas de provas documentais provenientes de sua escrituração contábil-fiscal; agora, no Recurso Voluntário, limitou-se a apresentar fichas de DRE, de Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2004, e de balancete analítico do mês 12/2004 emitidas em 08/08/2013 (e-fls. 125), data posterior à de ciência do despacho decisório.

Além disso, o Recorrente ignorou por completo o registro do voto condutor do acórdão recorrido alertando para a necessidade de apresentação de outros documentos e livros contábeis/fiscais do período-base examinado para a comprovação do suposto crédito, tais como: Livros Diário, Razão e Lalur.

Este arcabouço probatório seria imprescindível ao batimento dos dados constantes das declarações com os da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Concluo, portanto, não haver reparos a fazer na decisão recorrida, motivo porque reproduzo, na sequência, os trechos principais dela extraídos, adotando-os como razões de decidir, de acordo com o §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57, do RICARF (grifos do original):

(...)

*Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, informado como origem do crédito na PER/Dcomp, observo que a contribuinte declarou, em sua DCTF, como débito apurado de IRPJ (código de receita: 2362), no mês de dezembro/2004, o valor de R\$116.525,80, extinto mediante DARF, no mesmo valor, ou seja, o indébito fiscal objeto de compensação no presente processo foi utilizado integralmente para pagamento do débito de IRPJ do mês de dezembro de 2004 (Telas de sistema de controle, ora anexadas).*

*Dessa forma, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fl. 93) não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte (período de apuração: 31/12/2004), não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP.*

*A contribuinte, por sua vez, em 22/04/2009 (fl. 08), retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, reduzindo para R\$100.166,78, período de apuração de dezembro de 2004, de modo a delinear o crédito pretendido (fl. 13).*

*Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 22/04/2009 (fl. 08), ou seja, após a ciência do despacho decisório que ocorreu em 01/04/2009 (fl. 94), embora tenha promovida diversas retificações anteriores da mesma declaração original, conforme comprova tela de sistema ora anexada.*

*Em comprovação de suas alegações, a interessada trouxe aos autos unicamente as cópias da DCTF retificadora.*

*Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do quantum do tributo declarado, mas em relação ao quantum comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.*

*Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, este deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.*

*Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2004, o imposto de renda devido em meses anteriores e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido.*

*Dentre essas provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em*

*Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do IRPJ apurado no mês de dezembro de 2004.*

*Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, não homologação das compensações declaradas.*

*Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:*

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

*No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentação hábil a comprovar suas alegações, limitando-se a tão-somente apresentar cópia de DCTF retificadora, conforme já citada.*

A análise acima descrita reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado e seus fundamentos estão em perfeita consonância com a legislação regente da matéria.

Acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

É de se ressaltar, ainda, que não compete a este relator sanar possíveis erros de preenchimento de PER/DCOMP ou demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada, a uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto

crédito foi alocado a outro débito e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação<sup>1</sup> e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.*

*Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.*

*(...)*

*Recurso Voluntário Negado*

Acórdão n.º 3001-000.312

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

À vista do exposto, o improvimento do recurso impõe-se.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Dispositivo**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 17.685,99 constante do PER/DCOMP de nº 18516.74148.021006.1.7.04-1785 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2362 de período de apuração de 31/12/2004; e, ainda, que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva